CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PROCESSO 05290/08.
PLE Nº 41/08.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que autoriza a desafetação e alienação de próprios municipais através de concorrência pública.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nos artigos 8º, inciso VII, 9º, inciso IV, declara a competência deste para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens,

A desafetação, no conceito que lhe dá a doutrina, é o trespasse de bens públicos de uso comum ou especial para a categoria dos bens dominiais.

Maria Sylvia Zanella di Pietro ("Direito Administrativo", Edit. Atlas, 11ª ed., pág. 523) aduz, a respeito, *verbis*:

> "Em razão de sua destinação ou afetação a fins públicos, os bens de uso comum do povo e os de uso especial estão foram do comércio jurídico de direito privado; vale dizer que, enquanto mantiverem essa afetação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo direito privado, como compra e venda, doação, permuta, hipoteca, penhor, comodato, locação, posse ad usucapionem etc...
> A inalienabilidade, no entanto, não é absoluta, a não ser com relação àqueles bens que, por sua própria natureza, são insuscetíveis de valoração patrimonial, como os mares, praias, rios navegáveis; os que sejam inalienáveis em decorrência de destinação legal e sejam suscetíveis de valoração patrimonial podem perder o caráter de inalienabilidade, desde que percam a destinação pública, o que ocorre pela desafetação, definida, por José Cretella Júnior (1984:160-161) como o "fato ou manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído a dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado".

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

De sinalar que acompanha o processo o expediente administrativo relativo aos imóveis objeto da proposição e o Chefe do Poder Executivo declara a titularidade dos bens pelo Município.

É o parecer que submeto à deliberação superior.
Em 02 de setembro de 2008.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador – OAB/RS 18.594